

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 386, DE 2007
(MENSAGEM Nº 648, 2007)**

Reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº386, de 30 de agosto de 2007, **que reabre o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, de modo a aumentar o subsídio da Carreira Policial Federal.**

Em termos resumidos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, **agrupadas por tópicos**, serão a seguir discriminadas:

SOBRE A REABERTURA DO PRAZO DE OPÇÃO PARA INTEGRAR A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 1º, reabre, **até 31 de dezembro de 2007**, o prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, cabe fazer uma síntese sobre a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foi criada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.355, de 2006.

Consoante a Exposição de Motivos Interministerial nº 100, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil, de 29 de junho de 2006, que acompanhou a Medida Provisória nº 301, de 2006, as providências adotadas com relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foram as seguintes:

4. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ela será composta pelos cargos efetivos vagos e ocupados, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA, pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, pertencentes aos referidos Quadros de Pessoal, em 25 de janeiro de 2005.

5. Os servidores ocupantes dos referidos cargos serão enquadrados em cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação a que se refere o Anexo II da Medida Provisória proposta, mediante opção irrevogável do servidor, conforme modelo indicado no Anexo III, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória. Ressalte-se que a proposta permitirá a incorporação

gradativa do percentual de 47,11% ao vencimento básico referente ao mês de fevereiro de 2006, para os atuais servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, encerrando a controvérsia relativa ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nas esferas administrativas e judicial.

6. A proposta trata, ainda, da reclassificação dos cargos a serem incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, por ato do Poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos para a nova classificação dos cargos, com redução da quantidade de denominações hoje existentes, de forma a facilitar a gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

7. Em continuidade à política implementada por este Governo, a proposta promove melhoria remuneratória para os servidores que optarem pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, bem como daqueles que permanecerem na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, aumento no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

8. A proposta de concessão do percentual de 47,11%, incidente sobre o vencimento básico, alcança em seus efeitos 221.190 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. A despesa decorrente de sua implementação importa R\$ 53,80 milhões, em 2006; R\$ 565.24 milhões, em 2007; R\$ 774.96 milhões, em 2008; R\$ 1,057 bilhão, em 2009; R\$ 1,338 bilhão, em 2010; R\$ 1,591 bilhão, em 2011 e R\$ 1,758 bilhão, nos exercícios subsequentes, quando a despesa estará anualizada. Quanto à proposta de aumento do valor do ponto da GDASST, alcança 206.413 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão e a despesa decorrente de sua implementação importa R\$ 179,89 milhões em 2006 e em cada um dos dois exercícios subsequentes.



No que se refere especificamente à opção, a Lei nº 11.355, de 2006, em seu art. 2º, § 1º, **estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência da Medida Provisória nº 301, de 2006, para sua efetivação.**

Por sua vez a Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 1º, reabre o prazo de opção **até 31 de dezembro de 2007.**

A Exposição de Motivos Interministerial nº 169, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, de 23 de julho de 2007, que acompanha a Medida Provisória nº 386, de 2007, apresenta as razões que justificam a reabertura do prazo de opção:

2. A inserção dos arts. 1º e 2 objetiva permitir que os servidores originários da Fundação Nacional de Saúde lotados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde possam optar pelo ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho sem perdas remuneratórias. Alguns desses servidores percebem diferenças de vencimentos e, caso optem por ingressar na referida carreira, teriam tais valores absorvidos por ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação da carreira, por força do § 1º do art. 147 da Lei nº 11.355, de 2006.

3. As diferenças de vencimentos percebidas por esses servidores decorrem de enquadramento verificado por força da Lei nº 8.270, de 17 de fevereiro de 1991, que não determinou a sua absorção por aumentos ou vantagens ulteriores. Ao contrário, a referida Lei assegura, no § 2º de seu art. 7º, que tais valores se sujeitam "aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos".

4. Assim, como o dispositivo legal citado assegura a diferença de vencimentos aos servidores alcançados pela Lei nº 8.270, de 1991, objetiva-se garantir àquele que optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho os benefícios que lhes são próprios, sem qualquer prejuízo remuneratório.

**SOBRE OS VALORES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO
§ 6º DO ART. 7º DA LEI Nº 8.270, DE 1991**

Em seu art. 2º a Medida Provisória nº 386, de 2007, estabelece o seguinte:

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

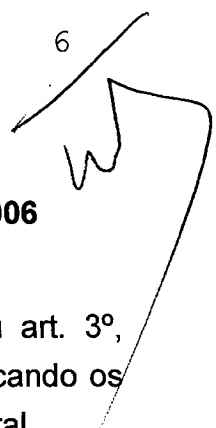
Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

O § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, por sua vez, estabeleceu o seguinte:

Art. 7º.....

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

Dessa forma, como já exposto na transcrição dos parágrafos 2, 3 e 4 da Exposição de Motivos Interministerial nº 169, de 2007, a finalidade dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 386, de 2007, é a de **permitir que servidores originários da Fundação Nacional de Saúde possam optar pelo ingresso na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho sem perdas remuneratórias.**



SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 11.358, DE 2006

A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu art. 3º, altera o Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, modificando os valores dos subsídios dos cargos integrantes da Carreira Policial Federal.

A sistemática de retribuição por subsídio, fixado em parcela única, foi introduzida para várias Carreiras pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.358, de 2006.

Deve ser registrado que, consoante o Anexo I da Lei nº 11.358, de 2006, os subsídios das Carreiras da área jurídica, foram fixados com projeções temporais, de vigência anual, **até 1 de junho de 2009**.

Esse mesmo tratamento, entretanto, não foi conferido à Carreira Policial Federal. A Medida Provisória nº 386, de 2007, em seu Anexo, estabelece novos valores de subsídios para a Carreira Policial Federal com projeções temporais, de vigência anual, **até 1 de fevereiro de 2009**.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 169, de 2007, em seu parágrafo 6, as razões que motivam a alteração dos valores dos subsídios da Carreira Policial Federal são as seguintes:

6. O artigo 3º da proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a constituição de uma polícia eficiente e atenta aos preceitos democráticos.

SOBRE EMENDAS AO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de Medidas Provisórias, foram apresentadas 30 emendas ao texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, **que serão examinadas, quanto à sua constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, no voto deste Relator.**



Os parlamentares que ofereceram emendas à Medida Provisória nº 386, de 2007, foram os seguintes:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N ^{os}
Deputada ALICE PORTUGAL	017
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 013, 025, 029
Deputado EDMILSON VALENTIM	011, 018
Deputado EDUARDO VALVERDE	010
Senador GILVAM BORGES	008
Deputada GORETE PEREIRA	012
Deputado LUCIANO CASTRO	020
Deputado LUIZ CARLOS BUSATO	027
Deputado MARCELO ORTIZ	002
Deputada MARIA HELENA	007, 009, 022, 023
Deputado MAURO NAZIF	019
Deputado MOREIRA MENDES	021
Deputado ODAIR CUNHA	016
Deputado ONYX LORENZONI	024
Deputado PAULO PIMENTA	030
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	005
Deputado RAFAEL GUERRA	015
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG	006
Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA	004
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	026
Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN	028
Deputado WALTER PINHEIRO	014
Deputado ZENALDO COUTINHO	003

Total de Emendas: 30

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em consta a sua não instalação, o processo referente à Medida Provisória nº 386, de 2007, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 386, de 2007, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, **o aspecto constitucional, inclusive o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art 2º da Resolução congressional.**

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

O combate à corrupção, em todo território nacional, pelas ações da Polícia Federal, tem logrado inúmeras vitórias, com o desbaratamento de várias quadrilhas que desviavam recursos públicos, tão importantes para a concretização de políticas públicas, notadamente nos campos social e da saúde. A manutenção dessa atuação eficaz da Polícia Federal exige um contingente de servidores qualificados e motivados para o desempenho de suas atribuições, o que requer o estabelecimento de política remuneratória atrativa e condizente com os encargos cometidos aos integrantes da Carreira Policial Federal.

Por outro lado, o fortalecimento das ações governamentais nos campos da saúde, previdência e trabalho reclama a existência de uma carreira, com servidores especializados em cada campo citado, para fazer frente às demandas da sociedade. Nesse sentido, a consolidação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho demonstra-se como prioridade governamental, tendo em conta a melhora do atendimento à população nesses campos.

As ações anteriormente citadas são relevantes para a sociedade brasileira e justificam a edição da Medida Provisória nº 386, de 2007.

A Exposição de motivos Interministerial nº 169, de 2007, expõe, no tocante à urgência, as razões motivadoras da edição da Medida Provisória nº 386, de 2007:

A urgência da medida decorre, no tocante aos policiais federais, da necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Carreira Policial Federal. Urgente, portanto, estipular sua remuneração em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais na instituição e possibilite o recrutamento de novos servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento. Já em relação aos servidores alcançados pelos arts. 1º e 2º da Medida, há urgência devido à necessidade de garantir o quanto antes a possibilidade de seu ingresso na Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho sem redução de vencimentos, uma vez que não o puderam fazer em outros momentos e, portanto, sofrem perdas remuneratórias.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória n 386, de 2007.

SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, os parágrafos 11 e 12 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 386, de 2007, demonstram o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

11. O custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos subsídios dos integrantes da Carreira Policial Federal é da ordem de R\$68.904.118,00 no ano de 2007; de R\$470.194.892,00 no ano de 2008; de R\$573.732.611,00 no ano de 2009; e de R\$580.348.096,00 no ano de 2010. Como foi acima salientado, as disposições referentes aos servidores do Ministério da Saúde não geram impacto orçamentário. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 10.156 servidores ativos, 3.739 aposentados e

3.388 instituidores de pensão, totalizando 17.283 beneficiários da Carreira Policial Federal.

12. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária 2007 contempla reserva, alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas, suficiente para suportar as despesas previstas.

Além disso, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002/CN, atesta a conformidade da Medida Provisória nº 386, de 2007, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002, DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 386, de 2007, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito as demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 386, de 2007, não incide nas vedações discriminadas no § 1º do art. 62 da Constituição, a matéria tratada em seu bojo insere-se na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, e “c”, da CF).

SOBRE O MÉRITO

A Administração Pública não é um fim em si mesma, ao contrário, todas as medidas de aperfeiçoamento efetivadas em seu universo visam conferir maior eficácia às políticas públicas, tendo em vista o atendimento de demandas da sociedade.

No presente caso, a Medida Provisória nº 386, de 2007, pretende contribuir para **o aumento da eficiência da Polícia Federal e dos Ministérios que desenvolvem importantes políticas públicas nas áreas da saúde, da previdência e do trabalho**, com evidentes reflexos positivos para a sociedade brasileira.

Dessa forma no que concerne ao mérito, nossa manifestação é **pela aprovação** da Medida Provisória nº 386, de 2007.

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 386, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

EMENDA Nº 1

A emenda tem como objetivo alterar o Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, **de modo a aumentar os valores dos subsídios fixados para as Carreiras da área jurídica**.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora dos arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, e 63, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Com relação ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, a emenda é inconstitucional pois dispõe sobre matérias cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (Servidores Públicos e aumento de sua remuneração). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado**, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações

diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a matéria objeto da presente emenda não é tratada na Medida Provisória. Por outro lado, a sua iniciativa legislativa, em face do texto constitucional, pertence, com exclusividade, ao Presidente da República. Dessa forma, afigura-se inconstitucional a emenda cujo teor versa matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória e que tem a sua iniciativa legislativa reservada, em caráter privativo, ao Presidente da República.

A matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, para ser objeto de emenda parlamentar, **que não incorra em inconstitucionalidade formal, precisa ter a sua apresentação iniciada por aquela autoridade e figurar no texto original da proposição a ser emendada.**

A admissibilidade de emenda parlamentar que disponha sobre matéria de iniciativa privativa, **não tratada no texto original da proposição a ser emendada**, implicaria burla à reserva deferida, expressamente pelo texto constitucional, à autoridade detentora dessa prerrogativa e, em outra dimensão relacionada com a organização do Estado, ofensa ao princípio da separação de Poderes (Veja-se a ADIN nº 2576/Rondônia).

No julgamento da ADI nº 805, assim sintetizou a questão o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Processo legislativo: emenda de origem parlamentar. da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância obrigatória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes.”

A ementa da ADIN nº 564-4/Distrito Federal sintetiza, com as seguintes palavras, a argumentação anteriormente exposta:

“Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objetivo do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Além do que, emenda é proposição de natureza acessória, devendo, por isso, possuir estrita pertinência temática com a proposição principal.

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é no sentido de que a fixação de subsídios de agentes públicos deve pautar-se pelos requisitos constantes dos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, não atingido pela suspensão cautelar decorrente do julgamento da ADIN nº 2135-MC, em 2 de agosto de 2007, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2007.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 2

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 3

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 4

A emenda tem como objetivo alterar o Anexo VI, da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, **de modo a aumentar os valores dos subsídios fixados para a Carreira Policial Civil dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.**

A emenda possui propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1 (**Aumentar os valores de subsídios de agentes públicos**), o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito, devendo ser registrado, no que pertence ao mérito, que o Poder Executivo vem conferindo, desde a edição da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, aos integrantes da Carreira Policial dos extintos Territórios, subsídios com valores semelhantes aos fixados para os cargos da Carreira Policial Federal.

EMENDA Nº 5

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 6

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 7

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 8

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 9

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº10

Tem como objetivo incluir no rol de beneficiários do novo prazo de opção para integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, **os servidores do “Instituto Nacional de Seguridade Social”**.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora dos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, e 63, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Com relação ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, a emenda é inconstitucional pois dispõe sobre matéria cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (Servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação

legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a matéria objeto da presente emenda não é tratada na Medida Provisória. Por outro lado, a sua iniciativa legislativa, em face do texto constitucional pertence, com exclusividade, ao Presidente da República. Dessa forma, afigura-se inconstitucional a emenda cujo teor versa matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória e que tem a sua iniciativa legislativa reservada, em caráter privativo, ao Presidente da República.

A matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, para ser objeto de emenda parlamentar, **que não incorra em inconstitucionalidade formal, precisa ter a sua apresentação iniciada por aquela autoridade e figurar no texto original da proposição a ser emendada.**

A admissibilidade de emenda parlamentar que disponha sobre matéria de iniciativa privativa, **não tratada no texto original da proposição a ser emendada**, implicaria burla à reserva deferida, expressamente pelo texto constitucional, à autoridade detentora dessa prerrogativa e, em outra dimensão relacionada com a organização do Estado, ofensa ao princípio da separação de Poderes (Veja-se a ADIN nº 2576/Rondônia).

No julgamento da ADI nº 805, assim sintetizou a questão o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância obrigatória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes.”

A ementa da ADIN nº 564-4/Distrito Federal sintetiza, com as seguintes palavras, a argumentação anteriormente exposta:

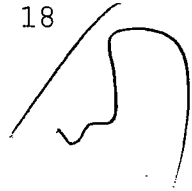
Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Além do que, emenda é proposição de natureza acessória, **devendo, por isso, possuir estrita pertinência temática com a proposição principal**. No presente caso, a emenda inclui no art. 1º da Medida Provisória nº 386, de 2007, o “Instituto Nacional de Seguridade Social”, pretendendo supostamente referir-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, **que possui carreira específica para seus servidores, sem qualquer relação com a Carreira a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006**. Na verdade, o que se percebe, da formulação meio truncada da emenda, é que o propósito seria o de reabrir novo prazo de opção para integração à Carreira do Seguro Social, própria do INSS, que é regulada por lei específica.

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pretendendo acrescentar outra carreira na previsão original da Medida Provisória.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é **pela rejeição** da emenda, tendo em vista que a Carreira Previdenciária, criada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, para atendimento das necessidades funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social, e reestruturada, pela Lei nº 10.855, de 1 de abril de 2004, como Carreira do Seguro Social, já encontra-se consolidada há quase seis anos, não sendo razoável reabrir prazo para integração de servidores aos seus cargos. Além do que, deve ser ponderado que a Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, em seu art. 7º, **já havia aberto novo prazo, até 31 de março de 2006**, para formalização de opção pela Carreira do Seguro Social.



EMENDA Nº 11

Tem como propósito suprimir o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Medida nº 386, de 2007, **com a finalidade de assegurar efeitos financeiros, relacionados com as novas opções a serem formuladas, retroativos a fevereiro de 2006.**

No que diz respeito à constitucionalidade a emenda demonstra-se violadora da prescrição contida no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, **pois, ao fazer retroagir os efeitos financeiros das novas opções a fevereiro de 2006, promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.**

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é contrária à sua provação, **tendo em vista que os efeitos decorrentes de determinada opção, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade, só podem produzir efeitos, em regra, para o futuro, salvo expressa determinação legal que acolha expressamente a hipótese de retroação.**

Dessa forma, manifestamos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 12

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 11 o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição** com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca a constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

Por oportuno e considerando que a justificativa da emenda faz menção ao art. 8º da Lei nº 11.355, de 2006, é preciso registrar que esse dispositivo trata da majoração do valores dos pontos da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006, **e não de efeitos financeiros decorrentes da opção pela integração à nova carreira, cujos**

efeitos financeiros são disciplinados pelo disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 2006.

EMENDA Nº 13

Tem como finalidade incluir no art. 1º da Medida Provisória nº 386, de 2007, a **Carreira de Perícia Médica da Previdência Social**, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, com a finalidade de **reabrir novo prazo de opção** para integrar a mencionada Carreira.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

A emenda é inconstitucional pois dispõe sobre matérias cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (Servidores Públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, **a matéria objeto da presente emenda não é tratada na Medida Provisória**. Por outro lado, a sua iniciativa legislativa, em face do texto constitucional, pertence, com exclusividade, ao Presidente da República. Dessa forma, afigura-se inconstitucional a emenda cujo teor versa matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória e que tem a sua iniciativa legislativa reservada, em caráter privativo, ao Presidente da República.

A matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, para ser objeto de emenda parlamentar, **que não incorra em inconstitucionalidade formal, precisa ter a sua apresentação iniciada por**

aquela autoridade e figurar no texto original da proposição a ser emendada.

A admissibilidade de emenda parlamentar que disponha sobre matéria de iniciativa privativa, **não tratada no texto original da proposição a ser emendada**, implicaria burla à reserva deferida, expressamente pelo texto constitucional, à autoridade detentora dessa prerrogativa e, em outra dimensão relacionada com a organização do Estado, ofensa ao princípio da separação de Poderes (Veja-se a ADIN nº 2576/Rondônia).

No julgamento da ADI nº 805, assim sintetizou a questão o eminente Relator, Ministro Supúlveda Pertence, *verbis*:

“Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância obrigatória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes”.

A ementa da ADIN nº 564-4/Distrito Federal sintetiza, com as seguintes palavras, a argumentação anteriormente exposta:

*Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, **não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objetivo do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa daquela autoridade.***

A Medida Provisória nº 386, de 2007, trata da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e não da Carreira de Perícia Médica que é disciplinada por outra norma ordinária, o que demonstra a inconstitucionalidade da emenda.

A emenda não apresenta inadequação orçamentária e financeira, pois, em acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 7 – MP/MPS, de 18 de fevereiro de 2004, que acompanhou a Medida Provisória nº

166, de 18 de fevereiro de 2004, da qual resultou, por conversão, a Lei nº 10.876, de 02 de junho de 2004, as despesas decorrentes estariam devidamente estimadas e com previsão de anualização final em 2007. O parágrafo 13 daquela Exposição de Motivos apresentou as seguintes considerações:

Quanto ao disposto nos art 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional no ano de 2004, em relação à despesa já autorizada e prevista, é de R\$27 milhões, já considerados os impactos previstos na aplicação da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, que institui a Carreira do Seguro Social e a cujos efeitos, por adesão, fazem jus os atuais ocupantes de cargos de Médico do INSS. Desconsiderados os efeitos já previstos por essa Medida Provisória, o impacto adicional em 2004 seria da ordem de R\$42.805.795,00 e, em 2005, da ordem de R\$78.327.670,00. Em 2006, o impacto adicional será de R\$107.611.589,00 e em 2007, quando estará anualizado, de R\$124.341.673,00. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

No que diz respeito ao mérito, nossa manifestação é pelo não acolhimento da emenda, **tendo em vista que aos servidores integrantes das carreiras médicas do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (Ocupantes de cargos efetivos de médico do Plano de Classificação de Cargos – PCC, médico da Carreira de Supervisor Médico – Pericial, médico da Carreira Previdenciária e médico da Carreira do Seguro Social) já foram facultadas duas oportunidades distintas para a formalização de opção para integração à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, sendo:**

- a) a primeira prevista no art. 7º da Lei nº 10.876, de 2004;
- b) a segunda estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004.

Assim, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 14

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nosso posicionamento **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 15

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 16

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 17

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 13, o que orienta nosso posicionamento **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 18

Pretende incluir novo parágrafo no art. 2º da Medida Provisória nº 386, de 2007, com duas finalidades distintas:

a) **assegurar o pagamento de diferenças de vencimentos** previstas no § 3º do art. 4º e no § 6º do art. 7º ambos da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

b) **estabelecer que essas diferenças de vencimentos devem ser consideradas no cálculo de gratificações e adicionais.**

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora da prescrição contida no art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois, ao modificar o tratamento normativo conferido pelo parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, **que determina que a diferença de remuneração resultante da Lei nº 8.270, de 1991, não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.**

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é contrária à sua aprovação, tendo em vista que o tratamento original dado pela Medida Provisória à vantagem da Lei nº 8.270, de 1991, **demonstra-se coerente com a sistemática de preservação de vantagens pessoais**, decorrentes de enquadramentos em novas carreiras, **praticada de forma universal pelo Poder Executivo**, a saber: o valor excedente é preservado, em homenagem ao princípio da irredutibilidade vencimental (art. 37, inciso XV, da C.F.), ficando sujeito aos índices de revisão geral de remunerações dos servidores públicos.

EMENDA Nº 19

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 20

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 21

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa manifestação **pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 22

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 1, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 23

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 24

A emenda tem como finalidade **promover reajuste nos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal**, de modo a preservar uma relação de equivalência retributiva com os integrantes da Carreira Policial Federal. Por oportuno, deve ser registrado que essa matéria é estranha ao teor da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Assim, a presente emenda **trata de servidores públicos e do aumento de sua remuneração**, sendo, no que tange à finalidade, semelhante ao propósito contido na Emenda nº 1.

Dessa forma, com respaldo na motivação, constante da Emenda nº 1, referente à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 25

A emenda tem como finalidade altera a redação do art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamenta as disposições constantes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para fim de incluir a expressão **“com o mesmo índice”** na versão original do artigo. O dispositivo a ser alterado disciplina a sistemática de reajuste de proventos de aposentadoria e de pensões, prevendo , no que tange à periodicidade de reajuste de benefícios dos servidores públicos e seus pensionistas, **a mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, sem, entretanto, garantir a aplicação do mesmo índice de reajuste.**

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

A emenda padece de **inconstitucionalidade formal** por dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e que não é tratada pela **Medida Provisória nº 386, de 2007.**

A longa exposição **sobre os limites do poder de emendar proposições legislativas, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, feita quando do exame da Emenda nº 1, é tomada como fundamento para justificar a rejeição da presente emenda, sob a ótica constitucional.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois, em que pese conter uma coerente e necessária alteração redacional para o art. 15 da lei nº 10.887, de 2004, **sua implementação iria exigir a alocação de recursos não previstos** para fazer frente aos dispêndios resultantes da alteração pretendida.

No que diz respeito ao mérito, ressaltamos que o propósito da emenda **é plenamente compatível com o sentido da prescrição contida no §4º do art. 201 da Constituição Federal, no que diz respeito à preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários.**

A Emenda nº 25 é, quanto ao seu mérito, adequada e apresenta normatização necessária para conferir efetividade plena ao propósito constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Contudo, em que pese a compatibilidade material da emenda com o texto constitucional, **permanece a inconstitucionalidade formal da proposição, razão pela qual nos posicionamos pela sua rejeição.**

EMENDA Nº 26

A emenda pretende incluir parágrafo no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a criação da **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, para fim de promover a transformação dos cargos efetivos de Analista Previdenciário em cargos efetivos de Analista – Tributário da Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda demonstra-se violadora do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

A emenda padece de **inconstitucionalidade formal**, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e **que não é tratada pela Medida Provisória nº 386, de 2007.**

A longa exposição **sobre os limites do poder de emendar proposições legislativas, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, feita quando do exame da Emenda nº 1, é tomada como fundamento para justificar a rejeição da presente emenda.

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, tendo em vista que os vencimentos do cargo efetivo de Analista – Tributário da Receita Federal do Brasil são superiores aos vencimentos do cargo efetivo de Analista Previdenciário.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que diz respeito ao mérito, nosso posicionamento é contrário à pretendida transformação, visto que a Carreira do Seguro Social continua existindo, preservadas suas atribuições específicas, o que exige a manutenção dos cargos que a compõem.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 27

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 26, o que orienta **nossa manifestação pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 28

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 26, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 29

Pretende alterar a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 28 de fevereiro de 1985, com a finalidade de classificar, no âmbito da Carreira Policial Federal, os cargos efetivos de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal como **cargos de nível superior**.

No que diz respeito à constitucionalidade a emenda demonstra-se violadora do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

A emenda padece de **inconstitucionalidade formal** por dispor sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e **que não é tratada pela Medida Provisória nº 386, de 2007**.

A longa exposição **sobre os limites do poder de emendar proposições legislativas, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, feita quando do exame da Emenda nº 1, é tomada como fundamento para justificar a rejeição da presente emenda.

A emenda também demonstra-se inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois promove aumento de despesa

em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, tendo em vista que os vencimentos dos cargos efetivos de nível superior da Carreira Policial Federal são superiores aos vencimentos dos cargos efetivos de nível médio dessa Carreira.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao mérito, nosso posicionamento é no sentido de que a pretensão exposta na presente emenda requer uma análise técnica mais aprofundada dos órgãos competentes do Poder Executivo para avaliação da adequação, no âmbito da Carreira Policial Federal, da mudança almejada, razão pela qual não a acolhemos no presente momento.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 30

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 29, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 386, de 2007**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve se consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 386, de 2007, não encontra vedação constitucional e inscreve-se na competência legislativa do Congresso Nacional, o que nos conduz a votar pela sua constitucionalidade.

No mérito, manifestamo-nos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Com relação às emenda apresentadas, **na esfera do prisma constitucional**, manifesto-me **pela inconstitucionalidade** de todas as emendas oferecidas ao texto da Media Provisória nº 386, de 2007.

No tocante à **adequação orçamentária e financeira**, **considero inadequados** as emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, opinando pela adequação das demais.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me **pela rejeição** de todas as emendas apresentadas ao texto da Medida Provisória nº 386, de 2007.

Sala das Sessões, em 16 de OUTUBRO de 2007.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator